

TERRA QUILOMBOLA: CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 4.887/2003

Ângela Gabriela de Oliveira Rodrigues¹

Mariana Galeazzi de Moraes²

Cleia Simone Ferreira³

Resumo: O presente resumo tem por objetivo analisar a ADI nº 3239/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgada em 8/2/2018, em que se reconhece a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, o qual regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como expor o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, assim como delimitar e esclarecer informações pertinentes sobre os povos quilombolas e demonstrar a necessidade de divulgação, estudo e compreensão do referido tema a população brasileira. Quanto à metodologia, desenvolveu-se a pesquisa de caráter documental, com predomínio qualitativo, a partir da revisão bibliográfica retomou-se o debate quanto às condições dos remanescentes quilombolas e os respectivos direitos.

Palavras-Chave: Constitucionalidade. Quilombos. Constituição Federal. Supremo Tribunal .

Introdução

Analisaremos ao decorrer deste trabalho, a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3239/DF, em que se reconhece a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, assim como o art. 68 do ADCT, utilizado como parâmetro para o julgamento.

Os remanescentes de comunidades quilombolas são agrupamentos humanos de afrodescendentes que se formaram durante o sistema de escravatura, ou após sua extinção, que mantém ao longo dos séculos, suas tradições culturais e religiosas em nosso país.

De acordo com o Decreto 4.887/2003, no art. 2º “consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para o fim deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão

1 Acadêmica do Curso de Direito da UNIFIMES, terceiro semestre. angela_gaby@hotmail.com,

2 Acadêmica do Curso de Direito da UNIFIMES, terceiro semestre. marianagaleazzi@outlook.com.

3 Docente curso de Direito, Unifimes, cleiasimone@unifimes.edu.br

histórica sofrida.”. Igualmente, as terras quilombolas são utilizadas por este grupo social para a sua reprodução física, social, econômica e cultural.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 68º do ADCT, “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Deve-se observar, esse artigo se divide em duas partes, sendo a primeira delas a que estabelece um direito aos quilombolas: propriedade das terras ocupadas (“aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva”); e a segunda, é a ordem ao Estado para que pratique o ato necessário a fim de assegurar esse direito: expedição dos títulos de propriedade (“devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”).

Reafirma-se que este trabalho tem por objetivo expor a constitucionalidade do referido decreto analisado pelo STF, bem como determinar e demonstrar as delimitações de terras quilombolas e a importância que este tema tem para a população brasileira, segundo o entendimento dos próprios Ministros.

Justificativa

Com a escolha deste tema teremos a oportunidade de explanar uma área do direito pouco explorada, os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como o estudo dos remanescentes das comunidades quilombolas. O resultado deste estudo poderá ultrapassar os limites acadêmicos, contribuindo para futuras pesquisas.

Objetivos

Analisar a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3239/DF, bem como expor o art. 68 do ADCT de forma clara e objetiva, elucidar questões pertinentes aos territórios dos remanescentes das comunidades quilombolas.

Metodologia

Este trabalho optou pela pesquisa bibliográfica, a qual busca apresentar e discutir um tema com base em referências teóricas publicadas em livros, revistas, periódicos. Segundo

MARCONI e LAKATOS (2013), esse tipo de pesquisa tem como finalidade colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto.

Análise

Na época imperial existiam os escravos africanos oriundos da América portuguesa. Suas vidas eram marcadas por uma luta diária de sobrevivência, e em momentos oportunos, grandes massas desses escravos organizavam fugas. Foi nesse momento que surgiram os quilombolas, que significa povoação, na língua bantu. Estes eram grupos de escravos refugiados, que se juntavam em busca de melhorias na qualidade de vida.

Atualmente, ainda se preserva direitos especiais aos afrodescendentes desses escravos, e também as áreas quilombolas espalhadas pelo Brasil. No entanto, é algo pouco divulgado, dados da Fundação Cultural Palmares, do Ministério da Cultura, mapeou 3.524 comunidades, mas outras fontes chegam a alegar mais de 5 mil. Através da convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, foi assegurado uma grande conquista, como o direito de se auto definir quilombo. O Decreto 4.887, foi criado e passou a regulamentar o processo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos quilombolas.

O Partido DEM (Democratas) em 2004 ajuizou a ADI 3239/DF em face do Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003, expedido pelo Presidente da República. O autor justificou que houve invasão da esfera reservada a lei, isto é, alega que é da competência do Congresso Nacional regulamentar o assunto referente aos remanescentes de quilombolas e a previsão legal de identificação e delimitação de seus territórios.

Ademais, o partido apontou inconstitucionalidades materiais nos seguintes artigos desse decreto: art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Nesse mesmo entender, o § 1º do artigo 2º preceitua: para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante auto definição da própria comunidade.

A justificativa utilizada foi, que se, para ser considerado da comunidade quilombola, será utilizado à auto identificação, então por qual motivo foi descrito os critérios para ser considerado integrante da comunidade? O STF recusou o argumento dizendo que o art. 68 do ADCT é autoaplicável, no entanto, o Decreto foi criado com a finalidade de conferir máxima efetividade à norma constitucional.

O segundo questionamento foi em relação aos parágrafos 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural e 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

O Partido alega que supostamente foi aumentado muito o direito sobre as terras pertencentes a comunidade. O STF negou novamente a justificativa, afirmando que os títulos não são emanados para a pessoa física, no particular, mas sim para a comunidade Quilombola como um todo.

(DECRETO 4.887, 2003):

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

§ 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editais do art. 7º efeitos de comunicação prévia.

§ 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

Ademais, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autarquia Federal, responsável pelos procedimentos, normatizações e regulações das áreas dos quilombolas. O Decreto prevê que o INCRA deverá determinar a desapropriação de áreas que estejam em domínio particular, para transferi-las às comunidades.

O autor da ADI afirma não haver necessidade de desapropriar as terras de particulares, uma vez que estas já estariam sob domínio da comunidade por força do artigo 68 da ADCT. O

Supremo Tribunal Federal nega o argumento e afirma que a Constituição em seu texto diz que são extintos os títulos eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Em abril de 2012, antes de se aposentar, o Ministro Antônio Cezar Peluso, acata a liminar. Em 25 de março de 2014, sua substituta e relatora Ministra Rosa Weber, votou pela total improcedência da ação. Depois de algumas tentativas de dar andamento ao julgamento, em 08 de fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal, por 10 votos a 1 decidiu que o Decreto 4.88/2003, o qual regulamenta o artigo 68 do ADCT, é sim constitucional.

Considerações finais

Em virtude dos fatos mencionados, tem-se pela decisão do Supremo Tribunal Federal que o Decreto 4.887/2003 é constitucional e que o pedido de ADI, formalizado pelo autor foi negado diante da falta de argumentos plausíveis.

Sendo assim, os remanescentes das Comunidades Quilombolas terão direito a terra utilizada por seus antecedentes, tal como descrito na Constituição Federal, sendo o INCRA responsável pelo procedimento.

Referências

SITE NORMAS E REGRAS. **Citação Direta e Citação Indireta nas Regras – Normas ABNT**. Disponível em: <<https://www.normaseregras.com/normas-abnt/citacao-direta-indireta/>> Acesso em: 19 de março de 2018.

BRASIL. 2003. **Decreto Federal Nº 4.887 de 20/11/2003**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm> Acesso em: 10 de Abril de 2018.

BRASIL. 1988. "**Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**". promulgada em 5 de outubro de 1988", art. 68.

BRASIL. 2018. **Informativos do Supremo Tribunal Federal. STF. Plenário**. ADI 3239/DF, rel. orig. Min. Cezar Peluso, red.p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgado em 8/2/2018 (Info 890).

BRASIL.1988. **Constituição Federal**. Aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte em 22 de setembro de 1988 e promulgada em 5 de outubro de 1988.

Jurisprudência. **Direitos Quilombolas.** Disponível em: <<https://direitosquilombolas.wordpress.com/>> Acesso em 13 de Abril de 2018.

SOCIO AMBIENTAL. **Instituto Socio Ambiental (ISA).** Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br>> Acesso em 13 de Abril de 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

KERDNA. **Reforma Agraria no Brasil.** INCRA. Disponível em: < <http://reforma-agraria-no-brasil.info/o-incra.html>> Acesso em 14 de Abril de 2018.

SOCIO AMBIENTAL. **Território remanescentes de quilombos.** Unidades de Conservação no Brasil. Disponível em: < <https://uc.socioambiental.org/territ%C3%B3rios-de-ocupac%C3%A7%C3%A3o-tradicional/territ%C3%B3rios-remanescentes-de-quilombos>> Acesso em 12 de Abril de 2018.